Wanda Silva NOTÁRIA

veril a

# ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO RICARDO DO ESPÍRITO SANTO SILVA

No dia doze de Dezembro de dois mil e treze, no Cartório Notarial em Lisboa, na Rua dos Douradores, número 11, 1º andar, perante mim, Lic. Wanda Maria Coutinho Morais Silva, Notária respectiva, compareceu como outorgante:-----

**Luís Fernando Ferreira Calado**, divorciado, natural da freguesia da Covilhã (Conceição), concelho da Covilhã, residente na Rua do Sol à Graça, nº 59, 2º andar, em Lisboa:-----

### Declarou o outorgante, na respectiva qualidade:-----

### ARQUIVO:----

O referido documento complementar.----

**EXIBIU**: O ofício nº 3311/DAJD/2013 de 25/11/2013 e a Informação DAJD/897/2013 da Presisência do Conselho de Ministros, comprovativos da autorização concedida para a referida alteração estatutária.-----

Verifiquei a existência do certificado de admissibilidade com o código 8504-2408-4878, emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas em 26 de Novembro findo, comprovativo da alteração do objecto, pela consulta on line feita hoje.-----

Esta escritura foi lida e o seu conteúdo explicado ao outorgante, a quem expliquei igualmente o conteúdo do citado documento complementar. ----

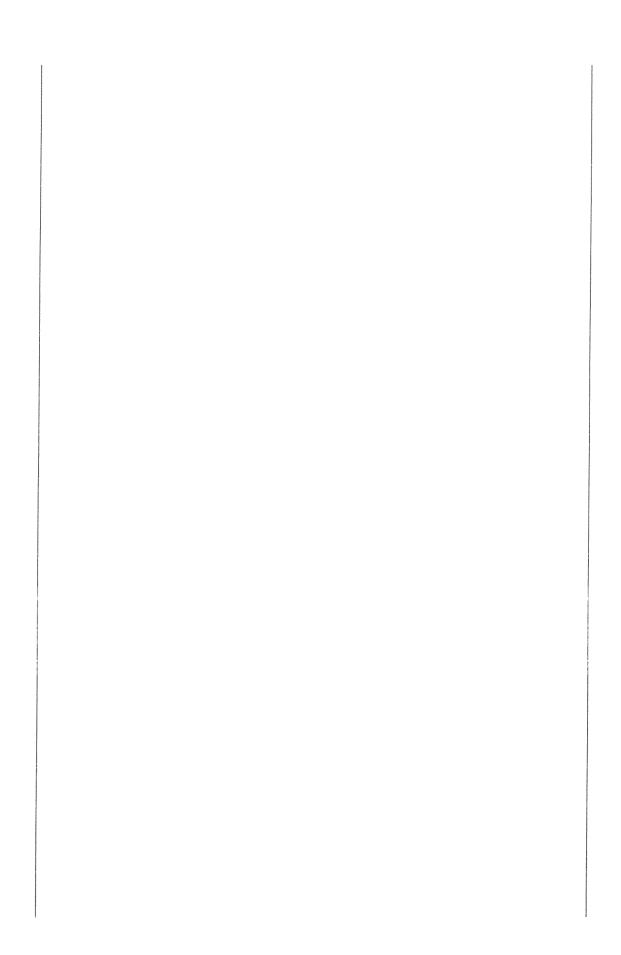
A Noting

Wanda Silva
NOTÁRIA

Livro 122
Fls. 68

busilue

Wante par entre poros Ltra Petinto w1544/1.3 Lesile



DOC. Nº-117 FIS. 312 / VP/4

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO RICARDO DO ESPÍRITO SANTO SILVA

### CAPÍTULO I

(Natureza, fins, missão, meios)

### Artigo 1°

(Natureza)

- 1. A Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva é uma fundação privada criada em 1953 por iniciativa de Ricardo Ribeiro do Espírito Santo Silva com os bens e valores por ele doados para este efeito.
- 2. A Fundação tem sede em Lisboa, na Rua de S. Tomé, nº 90, Largo das Portas do Sol, podendo criar delegações ou quaisquer formas de representação onde for considerado necessário ou conveniente para a prossecução dos seus fins.
- 3. A Fundação é uma pessoa coletiva de direito privado e utilidade pública, dotada de personalidade jurídica que se regerá pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omisso, pelas leis portuguesas aplicáveis.

Artigo 2°

(Fins)

A Fundação tem por fins o estudo e a defesa das artes decorativas portuguesas, pela manutenção do património cultural e artístico do saber-fazer com elas relacionado. e pelo desenvolvimento das suas vertentes museológicas, académicas, oficinais e de conservação e restauro.

Artigo 3°

(Missão)

No âmbito da prossecução dos seus fins, a Fundação tem por missão a preservação, divulgação, ensino e investigação das artes decorativas e do saber-fazer com elas relacionado:

- a) Através do Museu de Artes Decorativas Portuguesas, conservando e promovendo a divulgação das artes decorativas e relacionadas nomeadamente da colecção de Artes Decorativas Portuguesas que constitui o acervo museológico da Fundação;
- b) Através de Escolas e unidades especificamente vocacionadas para o ensino, formação e investigação nas artes decorativas e no saber-fazer com elas relacionado;
- c) Através de Oficinas que asseguram a perpetuação desse saber-fazer e garantem a sua preservação patrimonial;
- d) Através de um Departamento de Conservação e Restauro, vocacionado para a conservação e restauro no domínio das artes decorativas e relacionadas.

Artigo 4°

(Meios)

Para o cumprimento dos seus fins, e em especial, para prossecução articulada e conjunta da sua missão, a Fundação dispõe:

- a) De uma colecção musealizada onde figuram peças representativas das artes decorativas portuguesas;
- b) De unidades de ensino especificamente vocacionada para a investigação, o ensino e formação nos domínios das artes decorativas e relacionadas, e da conservação e restauro;

Fls. 313 7

- c) De uma biblioteca de apoio ao ensino e à investigação vocacionada e orientada para as artes visuais e para a conservação e restauro do património;
- d) De oficinas onde se assegura a continuidade do saber-fazer no domínio das artes decorativas e do património artístico;
- e) De um departamento de conservação e restauro que realiza a sua actividade técnico-científica e prática em estreita colaboração com as oficinas e com as unidades de ensino, investigação e formação.

## CAPÍTULO II (Património e receitas)

### Artigo 5° (Património)

- 1. À Fundação foram afectos, pelo seu Fundador, os seguintes bens:
  - a) O antigo Palácio Azurara, sito no Largo das Portas do Sol, em Lisboa, freguesia de Santiago, devida e completamente restaurado e adaptado à época para a instalação do Museu de Artes Decorativas Portuguesas;
  - b) O mobiliário português pertencente às suas colecções ou adquiridos para figurar no Museu e descrito no inventário;
  - c) As obras de arte plásticas e decorativas, de artistas nacionais ou estrangeiros que trataram de assuntos portugueses, na posse e propriedade do Fundador, como quadros, gravuras, encadernações, pratas, peças de joalharia, tapetes, tecidos, bordados, trabalhos de barro, vidro e ferro, descritas no inventário;
  - d) Os livros, publicações e documentos destinados à biblioteca e constantes de inventário

- 2. Além dos bens que integram o património da Fundação, poderá a mesma adquirir outros a título gratuito ou oneroso e conservá-los, designadamente os bens imobiliários que forem necessários à execução da sua missão.
- 3. As doações, legados e heranças instituídas a favor da Fundação só podem ser aceites mediante resolução do respectivo Conselho de Administração e as heranças sê-lo-ão sempre a benefício de inventário.
- 4. É expressamente proibido à Fundação alienar ou trocar os bens que lhe foram afectos no acto da sua constituição, e bem assim hipotecá-los ou penhorá-los como garantia de qualquer empréstimo.
- 5. No caso de a Fundação se extinguir ou se desviar dos seus fins, por motivos estranhos à vontade do Fundador, os bens por ele doados reverterão a favor dos herdeiros do mesmo.

#### Artigo 6°

#### (Receitas)

- 1. Constituem receitas da Fundação:
  - a) As heranças, legados e doações instituídos a seu favor;
  - b) O rendimento dos bens próprios;
  - c) O rendimento das actividades correntes exercidas pelos vários serviços da Fundação, derivadas;
  - d) Os apoios mecenáticos e eventuais donativos;
  - e) Os apoios de qualquer espécie que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
  - f) O produto das alienações deliberadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Fls. 344 34

- O Conselho de Administração procurará promover a criação de um fundo expressamente destinado a assegurar o funcionamento dos serviços da Fundação, com o concurso da benemerência particular.
- 3. A visita ao Museu será sempre gratuita para sacerdotes, artistas, escritores, jornalistas, estudantes e operários que trabalhem em artes decorativas e desde que disso façam prova.

CAPÍTULO III (Organização)

Artigo 7º (Órgãos da Fundação)

São órgãos sociais da Fundação:

- a) O Conselho de Curadores;
- b) O Conselho de Administração:
- c) O Administrador Executivo:
- d) O Fiscal Único.

## . Artigo 8° (Conselho de Curadores)

- O Conselho de Curadores é constituído maioritariamente por representantes da família do Fundador e por personalidades de reconhecido mérito nos meios culturais, patrimoníais e das artes decorativas ou pelo seu envolvimento na vida cívica e cultural.
- O Conselho de Curadores é composto por um número impar de elementos, num máximo de onze, que elegerão entre si, por voto secreto, o respectivo Presidente.

- 3. O mandato dos membros do Conselho de Curadores termina, automaticamente, no fim do ano civil em que os mesmos completem oitenta anos de idade.
- 4. Ao Conselho de Curadores compete designadamente:
  - a) Assegurar o respeito pela vontade do Fundador, definir as linhas estruturantes da estratégia a prosseguir, zelar pelo cumprimento das normas estatutárias e assegurar a perpetuidade da Fundação;
  - b) Contribuir para a sustentabilidade do projecto subjacente à criação da Fundação;
  - c) Nomear e destituir os membros do Conselho de Administração bem como o seu Presidente, e o Administrador Executivo;
  - d) Nomear e destituir o Fiscal Único;
  - e) Deliberar sobre a remuneração dos membros dos órgãos da Fundação, sempre que aplicável;
  - f) Acompanhar a gestão corrente da Fundação e emitir parecer sobre os orçamentos e planos de actividade bem como o relatório, o balanço e as contas do exercício, e qualquer outra matéria que lhe seja apresentada pelo Conselho de Administração;
  - g) Emitir parecer sobre a alteração de estatutos da Fundação bem como a respectiva modificação, transformação ou extinção.
- A nomeação de novos membros para o Conselho de Curadores é decidida mediante o voto favorável da maioria dos seus membros, respeitando o estabelecido no número seguinte.
- 6. A primeira composição do Conselho de Curadores é a constante do artigo 12°, podendo a qualquer momento, nos termos definidos nos presentes estatutos, ser nomeados novos membros sob proposta de, pelo menos um terço dos membros deste órgão.

FIS. 315 Y

- 7. A exclusão de qualquer membro do Conselho de Curadores apenas poderá ser feita mediante deliberação deste Conselho tomada por maioria qualificada de dois terços dos seus membros, através de voto secreto, com manifesto fundamento.
- 8. O Conselho de Curadores reunirá ordinariamente duas vezes por ano ou sempre que para tal seja convocado pelo respetivo Presidente, deliberando por maioria dos seus membros.
- Às reuniões do Conselho de Curadores podem assistir, se assim for decidido, o Conselho de Administração, alguns dos seus elementos ou outras personalidades convidadas para o efeito.

## Artigo 9º (Conselho de Administração)

- O Conselho de Administração, nomeado pelo Conselho de Curadores, é composto por um número ímpar de membros, com um mínimo de três, exercendo um deles o cargo de presidente e cada um dos outros, o de vogal.
- 2. O mandato do cargo dos elementos do Conselho de Administração é por cinco anos, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos.
- 3. Ao Conselho de Administração compete designadamente:
  - a) Programar a actividade e organizar os serviços da Fundação em ordem ao cumprimento da sua missão com respeito pelo pensamento do Fundador;
  - b) Aprovar o Código de Conduta e os regulamentos da Fundação, designadamente dos serviços que gozam de autonomias específicas nos termos do artigo 4º;

- c) Administrar o património da Fundação, preparar e aprovar os seus orçamentos e planos de actividades bem como o relatório, o balanço e as contas do exercício;
- d) Ter devidamente organizado e escriturado o inventário dos bens da Fundação e das suas contas;
- e) Colaborar com as entidades públicas na elaboração dos projetos que enquadrarão eventuais apoios e subsídios a conceder pelo Estado;
- f) Deliberar sobre a aquisição de bens mobiliários e imobiliários e sobre a aceitação de objectos de arte em regime de depósito;
- g) Deliberar sobre a alienação de quaisquer bens e a realização de empréstimos por parte da Fundação, nos termos previstos nos presentes estatutos:
- h) Deliberar sobre a aceitação de doações, heranças e legados;
- i) Fixar o quadro de pessoal indispensável ao funcionamento corrente da Fundação;
- i) Representar a Fundação em juízo e fora dele;
- k) Escolher as artes e ofícios que devem constituir objecto das actividades da Fundação;
- Aprovar os planos de actividade dos serviços que integram a Fundação, com respeito das respectivas autonomias específicas;
- m) Criar bolsas de estudo e prémios destinados aos alunos que tenham demonstrado notáveis aptidões profissionais;
- n) Criar outros institutos ou departamentos que considere necessários à realização dos fins da Fundação;
- o) Deliberar, mediante parecer obrigatório do Conselho de Curadores, sobre proposta de alteração dos estatutos da Fundação bem como a respetiva modificação, transformação ou extinção;
- p) Exercer as demais competências necessárias à actividade da Fundação, promovendo o seu desenvolvimento em ordem ao cumprimento da sua missão e a atingir a realização plena dos seus fins.



- 4. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar.
- 5. O Conselho de Administração pode reunir e deliberar com a presença de mais de metade dos seus membros.
- 6. A Fundação obriga-se:
  - a) pela assinatura de dois administradores, um dos quais o Administrador Executivo;
  - b) pela assinatura do Administrador Executivo nos atos compreendidos na gestão corrente da Fundação;
  - c) pela assinatura de um administrador e de um colaborador no exercício de poderes que nele tenham sido delegados por deliberação do Conselho de Administração.

# Artigo 10° (Administrador Executivo)

- 1. Ao Administrador Executivo compete a gestão corrente da Fundação.
- 2. O Administrador Executivo poderá ser simultaneamente o Presidente do Conselho de Administração tendo o seu mandato, de qualquer modo, uma duração igual à dos membros do Conselho de Administração, independentemente da coincidência ou não, na mesma pessoa, dos cargos de Administrador Executivo e de Presidente do Conselho de Administração.

### Artigo 11º

### (Fiscal Único)

- 1. O Fiscal Único é escolhido pelo Conselho de Curadores, com um mandato de cinco anos podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos.
- 2. Ao Fiscal Único compete, designadamente:
  - a) Acompanhar e controlar a gestão financeira da Fundação;
  - b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento, o relatório e as contas dos exercícios anuais;
  - c) Fiscalizar a boa execução da contabilidade da Fundação e a compreensão de todas as disposições aplicáveis em matéria fiscal e contabilística e informar o Conselho de Administração de quaisquer anomalias verificadas.
- 3. Tendo em vista o adequado desempenho das suas funções, o Fiscal Único terá a faculdade de:
  - a) Solicitar aos vários departamentos e órgãos da Fundação todas as informações esclarecimentos ou elementos que considere necessários;
  - Solicitar ao presidente do Conselho de Administração reuniões conjuntas para apreciação de questões compreendidas no âmbito das suas competências.

#### CAPÍTULO IV

(Disposições Transitórias)

### Artigo 12°

 O Conselho de Curadores tem a seguinte composição inicial José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva, Presidente

FIS. 3/7- 6

José Maria Espírito Santo Silva Ricciardi Nuno Espírito-Santo Leite de Faria Francisco Luís Murteira Nabo Maria João Espírito Santo Bustorff Silva João Vasco Pinheiro Marques Pinto Catarina Marques de Almeida Vaz Pinto Maria Salgado Pope Almeida de Carvalho Luís Manuel Roque de Pinho Patrício

### 2. O Conselho de Administração tem a seguinte composição inicial:

Luís Fernando Ferreira Calado, Presidente Ricardo do Espírito Santo Bastos Salgado José António Salgado Sarmento de Matos Ana Rita Leite de Faria Horta e Costa Calvi di Bergolo Mónica Mosqueira do Amaral

#### 3. O Administrador Executivo:

Luís Fernando Ferreira Calado

#### 4. O Fiscal Único:

Inês Maria Bastos Viegas Clare Neves Girão de Almeida

DOCUMENTO COMPLEMENTAR elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e quatro do Código do Notariado, que faz parte integrante da escritura exarada no dia doze de Dezembro de dois mil e treze.

